



LEI MUNICIPAL Nº 1.140, DE 20 DE ABRIL DE 2021

Define as igrejas e templos religiosos de qualquer culto como atividade essencial, em períodos de calamidade pública, no âmbito do Município de Cortês.

A **PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CORTÊS**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas no artigo 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal: Faço saber que a Câmara de Vereadores de Cortês decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam definidos as igrejas e templos de qualquer culto como atividade essencial, em períodos de calamidade pública, no âmbito do Município de Cortês, sendo vedada a determinação de fechamento total de tais locais.

Parágrafo único. O funcionamento em tais locais ocorrerá com a capacidade de pessoas limitadas a 40% de sua capacidade, sendo obrigatória a utilização de máscaras de proteção, por todos os presentes.

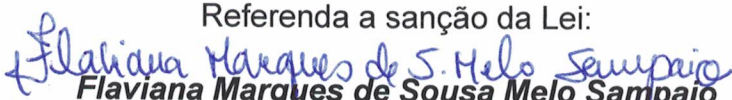
Art. 2º Fica determinado que, na entrada das igrejas e templos, seja disponibilizado álcool em gel e realizada aferição de temperatura das pessoas presentes no local.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Cortês-PE, 20 de abril de 2021, 67º de emancipação política e 198º de Independência do Brasil.


MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
Prefeita do Município de Cortês

Referenda a sanção da Lei:

Flaviana Marques de Sousa Melo Sampaio
Secretária Municipal de Saúde


Otávio Miécio Santos Sampaio
Procurador Geral do Município

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CORTÊS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS - GABINETE DA PREFEITA
LEI MUNICIPAL Nº 1.140, DE 20 DE ABRIL DE 2021

Define as igrejas e templos religiosos de qualquer culto como atividade essencial, em períodos de calamidade pública, no âmbito do Município de Cortês.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CORTÊS, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas no artigo 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal: Faço saber que a Câmara de Vereadores de Cortês decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam definidos as igrejas e templos de qualquer culto como atividade essencial, em períodos de calamidade pública, no âmbito do Município de Cortês, sendo vedada a determinação de fechamento total de tais locais.

Parágrafo único. O funcionamento em tais locais ocorrerá com a capacidade de pessoas limitadas a 40% de sua capacidade, sendo obrigatória a utilização de máscaras de proteção, por todos os presentes.

Art. 2º Fica determinado que, na entrada das igrejas e templos, seja disponibilizado álcool em gel e realizada aferição de temperatura das pessoas presentes no local.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Cortês-PE, 20 de abril de 2021, 67º de emancipação política e 198º de Independência do Brasil.

MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
Prefeita do Município de Cortês

Referenda a sanção da Lei:

FLAVIANA MARQUES DE SOUSA MELO SAMPAIO
Secretária Municipal de Saúde

OTÁVIO MIÉCIO SANTOS SAMPAIO
Procurador Geral do Município

NOTA: o Projeto de Lei nº 007/2021, que deu origem a esta Lei, é de autoria do Vereador Jafé Lopes Ferreira.

Publicado por:
Otávio Miécio Santos Sampaio
Código Identificador:A987F9CF

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 22/04/2021. Edição 2818
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>



LEI MUNICIPAL Nº 1.140, DE 20 DE ABRIL DE 2021

Define as igrejas e templos religiosos de qualquer culto como atividade essencial, em períodos de calamidade pública, no âmbito do Município de Cortês.

A **PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CORTÊS**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas no artigo 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal: Faço saber que a Câmara de Vereadores de Cortês decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam definidos as igrejas e templos de qualquer culto como atividade essencial, em períodos de calamidade pública, no âmbito do Município de Cortês, sendo vedada a determinação de fechamento total de tais locais.

Parágrafo único. O funcionamento em tais locais ocorrerá com a capacidade de pessoas limitadas a 40% de sua capacidade, sendo obrigatória a utilização de máscaras de proteção, por todos os presentes.

Art. 2º Fica determinado que, na entrada das igrejas e templos, seja disponibilizado álcool em gel e realizada aferição de temperatura das pessoas presentes no local.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Cortês-PE, 20 de abril de 2021, 67º de emancipação política e 198º de Independência do Brasil.

MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
Prefeita do Município de Cortês

Referenda a sanção da Lei:

Flaviana Marques de Sousa Melo Sampaio
Secretária Municipal de Saúde

Otávio Miécio Santos Sampaio
Procurador Geral do Município

NOTA: o Projeto de Lei nº 007/2021, que deu origem a esta Lei, é de autoria do Vereador Jafé Lopes Ferreira.